

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(DO SR. JÚLIO CAMPOS)**

Autoriza o poder Executivo a instituir incentivos fiscais Destinados a estimular as pessoas Jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º fica o poder executivo autorizado a instituir incentivos fiscais destinados a estimular as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a atividade de controle ambiental de resíduos; no tratamento e despoluição do ar e da água, bem como na produção de máquinas e equipamentos e no desenvolvimento de tecnologia e projetos, além de prestação de serviços de controle ambiental para a eliminação de resíduos do ar e da água.

Art. 3º Os incentivos de que trata o art. 1º compreendem a redução das bases de cálculo para recolhimentos referentes ao Imposto de renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) ao Imposto sobre produtos Industrializados (IPI); ao programa de Integração Social (PIS) e á contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Inclusive no que concerne á incidência sobre importação, em montantes a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – os benefícios de que trata o caput não se estendem á pessoa jurídica inadimplente para com os respectivos recolhimentos, relativamente a créditos tributários que não estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Art. 4º A fruição dos incentivos previstos nesta Lei condicionam-se a prévia certificação , das pessoas jurídicas a serem beneficiadas, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Art. 5º A certificação referida no art. 4º habilita a pessoa jurídica beneficiada a enquadrar – se em regime especial para aquisição do bens de capital, com vistas a depreciação integral imediata, para efeito de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL).

Art. 6º As empresas destinatárias finais dos produtos e serviços oferecidos nos termos do art. 2º, desde que se antecipem no cumprimento dos prazos impostos pelos órgãos de fiscalização sanitária e combate a poluição, poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos com equipamentos de controle ambiental da base de cálculo de seu IRPJ e de sua CSLL em escala progressiva, proporcional ao tempo de antecipação.

Art. 7º Incluem – se nos benefícios concedidos por esta Lei, quando cadastradas no MMA, as empresas fornecedoras de insumos as pessoas jurídicas que exerçam atividade de controle ambiental de resíduos.

Art. 9º O poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11; 12 e 14 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se dê após 60 ( Sessenta) dias da data de publicação desta lei, bem como incluirá a renuncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas de controle ambiental de resíduos têm – se desenvolvido no mercado brasileiro há décadas. É um setor que prima pelo desenvolvimento de novas tecnologias para o controle ambiental.

Na medida em que a pressão social pela conservação do meio ambiente aumenta, os limites de emissões permitidos passam a ser cada vez menores, de modo que o desenvolvimento de novas tecnologias para o controle ambiental.

Na medida em que a pressão social pela conservação do meio ambiente aumenta, os limites de emissões permitidos passam a ser cada vez menores, de modo que o desenvolvimento de novas tecnologias em busca de maior eficiência dos equipamentos de controle é constante.

O grande número de empresas faz com que o setor seja pulverizado, privilegiando a competitividade e o desenvolvimento deste tipo de indústria no Brasil. Por se tratar de equipamentos de grande porte, geralmente confeccionados em aço e utilizados e utilizando quase a totalidade de componentes fabricados no Brasil, é um setor que movimenta positivamente a economia.

Tais equipamentos trazem um grande bem para toda a sociedade, pois garantem a redução da emissão de dejetos que contaminam o ar e a água, preservando assim os recursos naturais e aumentando a qualidade de vida da população.

Contudo, por não ter um apelo econômico para a indústria, a aquisição e instalação deste tipo de equipamento vêm sendo feitas de forma lenta e onerosa.

Cumpra, pois incentivar o setor, com efetivos estímulos para toda a cadeia produtiva e para o consumo, com o objetivo de mitigar os efeitos de seus elevados custos e baixo interesse na aquisição dos respectivos produtos e serviços, agravados pela pesada carga tributária e pela concorrência internacional.

Cabe observar que a desoneração tributária proposta para esse ramo de atividade demonstra impacto extremamente baixo, posto ser insignificante sua participação no montante de arrecadação nacional.

Eis os porquês de submeter a meus ilustres pares no Congresso Nacional o presente projetos de lei, na certeza de que este merecerá seu justo apoio, no sentido da célere e adequada aprovação do mesmo em ambas as casas.

Sala das Sessões , 31 de agosto de 2011

Deputado **JÚLIO CAMPOS**